



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 4.720, de 2001, que “*Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que ‘dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e dá outras providências’.*”

AUTOR: Deputado Ronaldo Vasconcelos

RELATOR: Deputado José Militão

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.720, de 2001, altera a Lei nº 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, concedendo inúmeros benefícios tributários aos seus optantes, bem como ampliando o rol das empresas que podem optar pelo Sistema.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em análise propõe, em essência, diversos benefícios tributários no âmbito do SIMPLES:

- a) permissão para que empresas prestadoras de serviços optem pelo Sistema, passando a usufruir do regime tributário favorecido que ele estabelece, com presumida redução na arrecadação de receitas de impostos e contribuições federais;
- b) exclusão das receitas de vendas, cujas contribuições para o PIS e COFINS tenham sido recolhidas antecipadamente pelo produtor ou atacadista, da base de cálculo única do Sistema, o que pode reduzir consideravelmente a arrecadação em sua parte que equivale aos impostos federais;
- c) permissão para parcelamento das dívidas tributárias dos optantes do Sistema, atualmente vedada;
- d) redução ou dispensa, aos optantes do Sistema, do pagamento de multas por atraso ou falta de declaração, para regularização ou baixa no cadastro de contribuintes.

Embora admitidamente meritórios, a estimativa da renúncia de receitas federais decorrente de tais benefícios deve, nos termos legais acima referidos, acompanhar a presente proposição, como requisito prévio de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Assim, estando ausente tal estimativa, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, por acarretar evidente comprometimento potencial das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO para 2004, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 2001 E DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE ECONOMIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado José Militão
Relator